



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003323/2004-69
Recurso nº 170.662 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.035 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF - Deduções
Recorrente MÁRIO EGERLAND
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DEPENDENTE. CÔNJUGE. OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO. EFEITOS.

Havendo o casal optado por apresentar declaração de rendimentos em separado, perde o cônjuge declarante o direito de pleitear a dedução a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

DESPESAS MÉDICAS. ALCANCE. TRATAMENTO PRÓPRIO E DE DEPENDENTES.

Os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 6, integrado pelos documentos de fls. 7 a 10, pelo qual se exige a devolução da importância de R\$2.741,72, a título de **Restituição Indevida a Devolver Corrigida**, referente ao ano-calendário 1999.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 8, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. exclusão da dependente Norma Egerland, uma vez que a mesma apresentou declaração em separado;
2. glosa das despesas médicas realizadas com não dependentes (Norma e Carla Egerland), no valor total de R\$7.318,00.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 20, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 24 verso):

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou, por intermédio de seu representante legal, a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 20, fundamentando-se nas razões sintetizadas a seguir.

Insurge-se contra a exclusão de sua esposa Norma Egerland da condição de dependente, alegando que ela não possui qualquer fonte de renda e que entregou declaração em separado por participar do quadro societário da empresa Administradora Capricórnio, entretanto, tal empresa não tem receita e por isso nada recebe por esta participação societária.

Em relação às despesas médicas, o contribuinte concorda apenas com as glosas referentes aos gastos efetuados com sua filha, pelo que entende que deve ser recalculado o imposto devido. Questiona, portanto, aquelas efetuadas com sua esposa, pois que esta seria sua dependente.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 07-12.587 (fls. 24 e 25), de 16/05/2008, com base nas seguintes considerações:

- a apresentação de declaração em conjunto na constância da sociedade conjugal é uma opção dos contribuintes e, portanto, a apresentação em separado em nome do pretense dependente impossibilita a dedução pleiteada, razão pela qual está correto o procedimento fiscal que glosou o valor da dedução com dependente correspondente a esposa do interessado;

- a glosa das despesas médicas relacionadas a sua esposa foram mantidas, visto que tal dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativamente ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 22/07/2008 (vide AR de fl. 28), o contribuinte apresentou, em 15/08/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 29 a 33, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 4), no qual reitera os termos de sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 34 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Dependente

Na constância da sociedade conjugal, a regra geral é apresentação da declaração em separado, devendo cada cônjuge *“incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.”* (art. 7º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

O casal pode optar pela declaração em conjunto, situação em que *“o cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.”* (art. 8º do RIR/99). Ressalte-se que trata-se de opção sem qualquer restrição, ficando a cargo dos contribuintes eleger a que lhe for mais conveniente.

A alegação de que sua esposa não possui qualquer fonte de renda e teria apresentado declaração em separado por participar do quadro societário da empresa Administradora Capricórnio, não se justifica, pois tal fato não impedia que o casal apresentasse declaração em conjunto.

No caso dos autos, o contribuinte e sua esposa apresentaram declaração em separado, fato este incontestado, e, portanto, perdeu o direito a declará-la como sua dependente.

Despesas médicas

De acordo com art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, **desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.**

Uma vez que foi mantida a exclusão da esposa do contribuinte como sua dependente, conseqüentemente, a glosa das despesas médicas a ela relacionadas devem também ser mantidas, nos termos da legislação que rege a matéria.

Importa ressaltar que não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório das deduções pleiteadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga